

## Capelão Militar:

Ter ou não ter direito a participação de sacerdotes de religiões afro-brasileiras em concursos públicos?<sup>1</sup>

por Antonio Gomes da Costa Neto<sup>2</sup>

Márcio de Souza Oliveira<sup>3</sup>

### RESUMO

O artigo aborda a participação ou não de sacerdotes de religiões afro-brasileiras – Candomblé e Umbanda - nos concursos públicos para Capelão Militar da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar no Distrito Federal e no Brasil. Realiza-se a partir de dados baseados em processos judiciais que não correm sobre o segredo de justiça em relação a religiosos de matriz africana. Apresenta o primeiro caso em que envolve sacerdote de culto afro-brasileiro no Distrito Federal e no Brasil que ingressou com medida judicial para participação em concurso dessa natureza. Através de levantamento legal e de observação participante. Compreendeu-se como se originou a demanda judicial. Propondo o aprofundamento através dos estudos legais e sociológicos sobre o direito de participação e exercício do sacerdócio das religiões afro-brasileiras em corporações militares.

---

<sup>1</sup> Este artigo é um desdobramento dos Mandados de Segurança impetrados perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal almejando a participação de um sacerdote de religião afro-brasileira no Concurso Público para o Cargo de Capelão Militar da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, respectivamente, tombados sob os ns. 2006002013296-1 – PMDF e 200601113186-2 – CBMDF, ainda em trâmite naquela Corte de Justiça.

<sup>2</sup> Lingüista. Dirigente e Sacerdote do Axé Daomé, Cruzeiro, Distrito Federal. Pesquisador sobre cultura e religião afro-brasileira. Membro do terreiro de Tambor-de-Mina Tenda Espírita Só Deus Pode, na cidade de São Luís, estado do Maranhão, dirigido pela saudosa Sacerdotisa Vodunce Maria José Pinto (1938-2001); atualmente vinculado a Sacerdotisa Vodunce Bernadete Gomes, em São Luís do Maranhão. Primeiro sacerdote de religião afro-brasileira a ingressar com ação judicial visando sua participação em concurso público para Capelão da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>3</sup> Advogado no Distrito Federal. Especialista em Direito Eleitoral. Professor de cursos preparatórios para concursos. Assessor jurídico da Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, biênio 2004/2006. Signatário das primeiras ações judiciais envolvendo o concurso de Capelão Militar no Distrito Federal.

Palavras-chave: Sacerdote; Candomblé; Umbanda, Concurso Público; Capelão Militar; Distrito Federal; Cultos; Afro-brasileiras; Judicial; Militares.

## **Introdução**

O presente artigo tem como proposta apresentar a estrutura legal brasileira em relação a participação de sacerdotes das religiões afro-brasileiras em concursos público para o cargo de Capelão Militar. Trouxe como exemplo o realizado pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Almeja discorrer sobre os aspectos Constitucionais que envolvem o aludido certame ao argumento de violação aos dispositivos da Lei Federal n. 9.982/2000; Lei Federal n. 6.923/81 e artigos 4 e 5 da Lei Federal n. 6.880/80; Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei n. 10.663/200, Fundo Constitucional do Distrito Federal; além dos artigos 5º, incisos VI e VI, artigo 19, inciso I e artigo 37, artigo 142, todos da Carta Magna de 1988.

Visa com o presente trabalho, demonstrar de forma cabal o direito dos sacerdotes de religiões afro-brasileiras na participação igualitária em concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Capelão Militar, seja na esfera estadual ou federal, face as ilegalidades das exigências editalícias as quais apresentam discordância com a legislação brasileira.

## **Histórico**

Prevê o ordenamento jurídico brasileiro, a obrigatoriedade quanto à assistência religiosa às Forças Armadas, inicia ainda no Império, pelo Decreto n. 747, de 24 de dezembro de 1850<sup>4</sup>.

Todavia, trabalhar-se-á o presente artigo como termo inicial à edição do Decreto-Lei n. 8.921<sup>5</sup>, de 26 de janeiro de 1946, alterado pelo

---

<sup>4</sup> Data informada no sítio eletrônico do Exército Brasileiro: <http://dapnet.dgp.eb.mil.br/sarex/historiasarex.htm>

<sup>5</sup> A partir do Decreto-Lei institui em caráter permanente o serviço de Assistência Religiosa, ao argumento de haver cumprido com altas finalidades perante à

Decreto-Lei n. 9.505<sup>6</sup>, de 23 de junho de 1946, que instituiu de forma permanente a assistência religiosa nas Forças Armadas.

Posteriormente, com o Decreto n. 6.535, de 26 de maio de 1944<sup>7</sup>, criou-se o serviço de Assistência Religiosa junto às forças armadas em operações de Guerra, por derradeiro, a Lei n. 5.711<sup>8</sup>, de 08 de outubro de 1971, combinada com a Lei n. 6.923, de 29 de junho de 1981, obteve-se a reestrutura do serviço de assistência religiosa nas forças Armadas, ou seja, trabalhar-se-á com normas legais e constitucionais editadas a partir do século XX.

As corporações, **POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL** e o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, foram responsáveis pela edição dos Editais para os Concursos Públicos de provimento dos cargos de Capelão Militar<sup>9</sup> em seus respectivos quadros (Edital 24/2006<sup>10</sup> - PMDF e 09/2006<sup>11</sup> - CBMDF).

Em 30 de outubro de 2006, por meio do Edital n. 22/2006 e 24/2006 (retificação), a **Polícia Militar do Distrito Federal**, autorizou abertura de Concurso Público para o preenchimento de 02 (duas) vagas ao cargo de Capelão da Polícia Militar do Distrito Federal, integrante do Quadro de Oficiais Militares para a Corporação, com o exercício de atividades voltada a assistência religiosa, item n. 2 do referido edital.

Entretanto, em seu item n. 3, estabeleceu, entre outros **requisitos**, a necessidade de ser o candidato **Pastor de Igreja Evangélica Cristã** ou **Sacerdote de Igreja Católica Apostólica Romana**.

---

Força Expedicionária Brasileira, e dessa forma justificando a manutenção do serviço em tempo de paz.

<sup>6</sup> O Decreto-Lei fez inovação acerca das peculiaridades do cargo, como o posto de Capitão, a proibição de exercício de qualquer outra atividade, a não ser a de assistência religiosa aos militares e suas famílias.

<sup>7</sup> O Decreto traz novas atribuições ao desempenho da função de Capelão Militar, inclusive com atribuições de docência.

<sup>8</sup> A Lei reestrutura de forma integral o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas, atribuindo patentes para ingresso de Primeiro Tenente, em que estabelece os requisitos para ingresso dos capelães entre sacerdotes, ministro religioso e pastor.

<sup>9</sup> Tem-se com a edição da Lei n. 2.732/56 a criação dos cargos de Capelães Militares no quadro de oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

<sup>10</sup> Edital n. 24/2006, publicado no DODF.

<sup>11</sup> Edital n. 09/2006, publicado no DODF.

Além de afirmar em sua retificação, Edital n. 24/2006, 02 (duas) vagas a candidatos, sendo uma aquela de formação CATÓLICA e outro para EVANGÉLICO, além de que o candidato tenha 18 (dezoito) anos completos até a data de sua nomeação, e, no máximo 35 (trinta e cinco) anos, até a data do encerramento das inscrições<sup>12</sup>.

Por meio do Edital n. 09/2006, o **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**, autorizou abertura de Concurso Público para o preenchimento de 02 (duas) vagas para o cargo de Capelão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, integrante do Quadro de Oficiais Militares da Corporação.

Sendo o exercício relacionado com os ofícios religiosos aos militares da ativa, inativos, seus familiares e funcionários lotados no CBMDF e a comunidade em geral, podendo receber incumbência de administração, de ensino e inerentes ao serviço de assistência religiosa, programação e planejamento das ações e da organização do processo de trabalho compatíveis com a natureza do cargo, sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais quadros, item n. 1.6.3..

Em seu item n. 2.1.3 estabelece, entre outros **requisitos**, a

---

<sup>12</sup> “3. DOS REQUISITOS:

- a) ter nacionalidade brasileira;
- b) ser pastor de igreja evangélica cristã ou Sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana;
- c) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, até a data da nomeação e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, até a data do encerramento das inscrições (não ter completado 36 “trinta e seis anos”);
- d) ter concluído curso de formação teológica regular, de nível superior, com aprovação por intermédio de documentação expedida pela instituição de ensino e reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- e) possuir conduta ilibada;
- f) estar em dia com as obrigações do serviço militar;
- g) estar quite com as obrigações eleitorais;
- h) possuir, pelo menos, 2 (dois) anos de atividades pastorais, como Sacerdote ou Pastor, comprovados por documento expedido pela autoridade eclesiástica do candidato;
- i) ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica, a que estiver subordinado, para inscrever-se no concurso e para prestar assistência religiosa;
- j) ter altura de, no mínimo, 1m 65cm (um metro e sessenta e cinco centímetros);
- k) ser do sexo masculino.

necessidade de ser o candidato **Pastor de Igreja Evangélica** ou **Padre de Igreja Católica Apostólica Romana**.

Requer, ainda, ter o candidato ao menos 18 (dezoito) anos até a data da nomeação, e, no máximo 36 (trinta e seis) anos, até a data do encerramento das inscrições<sup>13</sup> (item 3).

Ao analisar o processo judicial ora em comento, cujo objetivo era garantir a participação no concurso público por sacerdote de religião afro-brasileira ou então a reserva de vaga até o julgamento final da lide<sup>14</sup>. Sustentou o recurso judicial não observância a preceitos constitucionais e malferimento às Leis Federais, com pedido de nulidade e abertura de novo concurso público para os cargos em comento aos segmentos religiosos de matriz africana, aos seguimentos fundamentos:

#### **a) Liberdade de Consciência, Crença e Culto**

Referidos editais estabelecerem como critérios para participação dos concursos, ser o candidato, necessariamente, sacerdote de formação religiosa de Igreja Evangélica ou Católica Apostólica Romana, o que esbarra frontalmente no disposto no artigo 5 , incisos VI e VII, da Constituição Federal, bem como no artigo 19, inciso I, também da Lei Máxima<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> “3. DOS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO

3.1. O candidato à inscrição ao concurso para os quadros de Saúde e Complementar (QOBOM/compl.) Será de ambos os sexos e para o quadro de Capelão somente do sexo masculino, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos a serem comprovados até a data da nomeação:

...

3.1.4 Para o Quadro de Oficiais Capelães

a) possuir curso de formação teológica, regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;  
b) ter sido ordenado sacerdote católico apostólico romano ou consagrado pastor evangélico;

<sup>14</sup> Decisão final do Mandado de Segurança até o último recurso.

<sup>15</sup> “Art. 5º.

...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Os editais estariam eivados de nulidade, pois tão-somente permite o ingresso no quadro de Oficiais da PMDF e do CBMDF aos religiosos oriundos de um dos dois citados cultos, excluindo os demais segmentos religiosos, entre os quais, as religiões afro-brasileiras.

### **b) Necessidade do Curso de Teologia**

Os respectivos Editais (PMDF e CBMDF), sobre a necessidade de conclusão do curso superior de graduação em **TEOLOGIA**, o que demonstra claramente a incongruência do certame; estabelece que somente Pastor evangélico ou Sacerdote de Igreja Católica fez com que somente os Cursos de Teologia ligados àquelas religiões tivessem reconhecido seu direito de participação no concurso.

Observar-se-á o conteúdo programático sobre os conhecimentos específicos, em que o mesmo apresenta somente para CANDIDATOS EVANGÉLICOS e CANDIDATOS CATÓLICOS, conteúdos esses ligados à formação teológica de cada religião.

Por outro lado, o MEC ao disciplinar a criação dos cursos de Teologia no Brasil, em Parecer n. 241/99<sup>16</sup>, do Conselho Nacional de Educação, adotando-o em 2004, através do Parecer n. 63/2004 da Secretaria de Ensino Superior assim trata o tema das diversas tradições religiosas:

“(…)

... De fato, o estabelecimento de um currículo mínimo ou de diretrizes curriculares oficiais nacionais pode constituir uma ingerência do Estado em questões de fé e ferir o princípio da separação entre Igreja e

---

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

<sup>16</sup> Conselho Nacional da Educação, referente aos Cursos Superiores de Teologia.

Estado. Talvez, inclusive, seja esta a razão pela qual os cursos de Teologia não se generalizaram nas universidades brasileiras, mas se localizaram preferencialmente nos seminários.

A) os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas...”

Mais adiante o citado Parecer:

“É necessário ressaltar que todo o embasamento do Parecer CNE/CES 241/99 fundamentou-se no respeito à diversidade e pluralidade de religiões, o que possibilitou que as instituições organizassem livremente a composição de cada curso, PODENDO OBEDECER A DIFERENTES TRADIÇÕES RELIGIOSAS”. **(grifo nosso)**

À guisa de esclarecimento, para melhor discussão, existe junto ao Estado de São Paulo, e em pleno funcionamento um Curso de Teologia, a FACULDADE DE TEOLOGIA UMBANDISTA<sup>17</sup> – Religião nascida no Brasil, e dessa forma estaria inserida como uma das que detém o direito de participação no concurso.

Assim, estaria os pré-citados editais, ao estabelecerem que somente os cursos de teologia ministrados por instituições ligadas às comunidades religiosas evangélicas ou católicas romanas estariam aptas a concorrerem ao certame.

Vale destacar que os dogmas litúrgicos que compõem a formação religiosa dos sacerdotes das religiões afro-brasileiras é diferente, que constituem de tradição com aprendizado contínuo.

---

<sup>17</sup> Através do portal [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br) podemos atestar o funcionamento da faculdade, com aprovação de seu funcionamento sem qualquer restrição.

Assevera-se ainda o fato de que o Capelão da PMDF e do CBMDF irá desenvolver atividades de ensino, estando, assim, os editais ao estabelecer o curso de teologia ferindo o princípio constitucional inserido nos artigos 5 e 19 da Constituição Federal.

### **c) Liberdade de acesso a todos os Religiosos**

Ademais, os malsinados Editais estabelecerem a prestação religiosa nos estabelecimentos militares tão-somente para os religiosos a que alude o edital, em confronto com o artigo 1º da Lei n. 9.982/2000<sup>18</sup>.

Nesse sentido, a Polícia Militar do Distrito Federal como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, devem aplicar a Lei Federal n. 9.982, eis que mantida e organizada pela União, deve obedecer as normas vigentes.

### **d) Estipulação de Limite de idade**

O referido edital ainda viola frontalmente o princípio da igualdade, acolhido expressamente pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, **caput** e inciso I, e artigo 142<sup>19</sup>, ao impossibilitar aos maiores de 35 (trinta e cinco) anos efetuarem inscrição no certame em questão.

Isto porque, embora o cargo ofertado seja para Capelão da

---

<sup>18</sup> “Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

<sup>19</sup> “Art. 142. ....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições.

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência de militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e guerra.”

Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, a função a ser exercida não somente pode ser desempenhada por pessoas em tal idade, nem tampouco somente por aqueles com altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros).

Como o próprio Edital descreve, o aprovado no concurso prestará assistência religiosa aos integrantes da Corporação. Não desenvolverá qualquer atividade típica dos policiais militares, até porque isto se revelaria verdadeiro desvio de função.

Nesse aspecto, os Tribunais vêm entendendo somente ser legal a discriminação de idade, sexo, etc., quando essencial ao desempenho da função em questão.

Dispõe a legislação pertinente, no caso do Distrito Federal, é a Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), que não estabelece qualquer limite de idade.

A lei do Serviço Militar – Lei Federal n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, a respeito da questão, dispõe, apenas, que a seleção dos voluntários será realizada dentro dos aspectos físico, cultural, psicológico.

Como se vê, não pode se considerar válido os Editais, ao estabelecerem limite de idade máximo para o concurso de Capelão Militar no ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão das peculiaridades da atividade a ser desempenhada.

#### **e) Obrigatoriedade de ser o sacerdote do sexo masculino – Discriminação de Gênero**

Como é de conhecimento amplo, entre os quadros dos sacerdotes de igreja evangélica pentecostais é comum o exercício do sacerdócio por mulheres, inclusive como líderes maiores dentro de suas comunidades religiosas.

Além de que, nos Quadros de Oficiais das Polícias e Corpo de Bombeiros Militares – Forças Auxiliares – existem mulheres desempenhando todo tipo de comando e em todas as graduações.

Diante do que, estariam os referidos editais violando a

norma Constitucional além da própria Lei de Organização da PMDF e do CBMDF que prevê em seus Quadros mulheres no Corpo de Oficiais.

**f) Irrelevância do consentimento da Autoridade eclesiástica a que estiver subordinado**

Como narrado nos parágrafos anteriores, as religiões de origem africana possuem outra forma e vinculação religiosa. Como é uma religião de tradição, seus Sacerdotes podem ser subordinados de diversas maneiras, pois não possuem subordinação direta.

Estando os adeptos das religiões de matrizes africanas, desde que devidamente regularizados as entidades de classe representativa, e no caso em estudo havia a filiação do sacerdote a Federação Brasileira de Umbanda e Candomblé desde o ano de 2001, não seria necessário o procedimento de autorização a que alude os Editais.

**g) Violação a Lei Federal n. 6.923/81 – assistência religiosa nas forças armadas – artigo 4º<sup>20</sup>, 7º<sup>21</sup> e 8º<sup>22</sup> da Lei Federal n. 6.880/81 (Estatuto dos Militares)**

Por força do Estatuto dos Militares, as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros constituem como sua reserva, e dessa força devem observar as regras contidas naquele Estatuto.

---

<sup>20</sup> Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

a) os militares da reserva remunerada; e

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

<sup>21</sup> 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

<sup>22</sup> Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - aos militares da reserva remunerada e reformados;

II - aos alunos de órgão de formação da reserva;

III - aos membros do Magistério Militar; e

IV - aos Capelães Militares.

Quanto à aplicação da Assistência Religiosa, dispõe a Lei n. 6.923/81, **verbis**:

“Art . 2º - O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas”.

E mais adiante, em seu artigo 4º, **verbis**:

Art. 4º - O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre **sacerdotes, ministros religiosos** ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor”

Dessa forma, como se vê, devem as polícias e corpo de bombeiros militar observarem as normas previstas no Estatuto dos Militares.

#### **h) Artigo 37 da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – Fundo Constitucional do Distrito Federal**

Do mesmo modo, ao determinarem a abertura de concurso público para o cargo de Capelães Militares, estariam os pré-citados editais em desconformidade com o artigo 37<sup>23</sup> da Constituição Federal.

Na mesma linha de pensamento, expressa o Egrégio STF:

---

<sup>23</sup> “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC n. 19/98)”

“A Administração Pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica — **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança<sup>24</sup>.”

“Os princípios gerais regentes da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, **são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar<sup>25</sup>.”**

Como se depreende das informações trazidas, não pode a administração da Polícia e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal determinar abertura de concurso público para o provimento exclusivo de Sacerdote Católicos e Pastores Evangélicos, uma vez que as Leis Federais que disciplinam o ingresso de religiosos no serviço público não faz distinção bem como violação a norma constitucional.

Como se vê, estariam violando a Lei de Responsabilidade Fiscal em relação do artigo 1º, § 1º do referido diploma legal, ao determinar despesa com pessoal fora dos limites previstos em Lei, bem como a dar destinação diversa aos valores referente ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, o que por certo será objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal<sup>26</sup> e Tribunal de Contas da União<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Trecho do MS 24.872 extraído do voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05.

<sup>25</sup> ADI 1.694-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 30-10-97, DJ de 15-12-00).

<sup>26</sup> Nesse aspecto o TCDF procederá a análise da legalidade do ato de admissão dos servidores, o que poderá julgar legal ou ilegal, do nosso ponto de vista fica evidenciado a ilegalidade, porém, deve-se aguardar o julgamento ou interpor

## Conclusões Finais

Verificar-se-á que o ingresso com ações judiciais trouxe a lume discussão de tema polêmico, as decisões não foram conclusivas, eis que ainda pendentes de recursos judiciais, note-se, que do julgamento do mérito<sup>28</sup> foi de sentido de declarar prejudicado<sup>29</sup> os pedidos formulados ao argumento de que encerrado as inscrições do concurso público não existe objetivo no prosseguimento da ação.

Não houve ainda um debate sociológico ou jurídico dos verdadeiros motivos que ensejaram a discriminação contra os demais segmentos religiosos, deparou-se dentro dos processos judiciais com informações relativa a existência de censo religioso junto as corporações, e por não haver número expressivo de praticantes declarados das religiões afro-brasileiras em suas corporações, não justificaria a realização de concurso às demais manifestações religiosas.

Buscou-se pelo presente artigo demonstrar as ilegalidades demonstradas nos referidos editais do concurso público, ainda pendente de decisão final na última instância do Poder Judiciário ou Administrativo. Sabe-se

---

denúncia ao órgão de contas como prevê a Constituição Federal e o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

<sup>27</sup> Nesse sentido, o TCU já decidiu através da Decisão TC 020.926/2006-2, Acórdão n. 168/Plenário, de 14-2-2007, entendeu pela competência de fiscalizar os recursos do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Polícia Militar do DF, por serem custeados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei n. 10.633/2002), e uma vez que é atividade inserida na atribuição da União de organizar e manter tais entidades, o que também ensejaria seu pronunciamento, que poderia ser através de denúncia conforme determina a Constituição, o Regimento Interno da Corte de Contas e sua Lei Orgânica.

<sup>28</sup> Aqui chamado a decisão final do Mandado de Segurança ingressado na esfera judicial, que pode ser acessada pelo sítio [www.tjdf.gov.br](http://www.tjdf.gov.br) pelo número dos processos.

<sup>29</sup> Prejudicado quer dizer que não houve discussão do tema central do pedido judicial, qual seja, se houve ou não inobservância aos preceitos constitucionais e leis federais.

que da decisão proferida em primeira instância<sup>30</sup> existe a previsão dos recursos judiciais das decisões para o Tribunal de Justiça do Estado<sup>31</sup>, que por sua vez recorrer para o Superior Tribunal de Justiça<sup>32</sup> e por derradeiro ao Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>.

Tentou-se evidenciar que o direito dos sacerdotes de religiões de matrizes africanas de participarem em concursos públicos constitui-se como legítimo e lícito, quer na esfera federal ou estadual para o exercício da função de Capelão Militar. Todavia, constitui-se em uma análise preliminar do pensamento jurídico e sociológico que envolve o tema, certamente, objeto de futuros estudos ou pesquisas científicas.

## REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 6.535, de 26 de maio de 1944*. Cria o serviço de Assistência Religiosa juntos as Forças Armadas e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 8.921, de 26 de janeiro de 1941*. Institui em caráter permanente a Assistência religiosa nas Forças Armadas.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 9.505, de 23 de julho de 1946*. Dá nova redação na Lei n.

---

<sup>30</sup> Trata-se da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, no caso em comento, o Juiz de Direito das Varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

<sup>31</sup> O Tribunal do Estado pode reformar a decisão prolatada pelo magistrado de primeira instância, no caso, perante o TJDF será julgado por um colegiado.

<sup>32</sup> O STJ analisará através do denominado Recurso Especial, caso a decisão: contrarie lei federal ou negar-lhe vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Vale lembrar que a função do STJ terá relevância nacional eis que sua decisão influenciará de sobremaneira os julgados posteriores em todo o Brasil.

<sup>33</sup> Cabe ao STF, como guardião da Constituição, julgar mediante Recurso Extraordinário, quando a decisão: contrariar dispositivo da Constituição; julgar válida lei ou ato de governo local contestado face a Constituição; julgar válida lei local contestada em face de lei federal. E para o objeto da pesquisa deste artigo, dever-se-á observar que a decisão recorrida para o STF demonstrará a chamada repercussão geral das questões constitucionais.

8.921.

BRASIL. *Lei n. 2.732, de 17 de fevereiro de 1956*. Cria cargos de Capelães Militares no Corpo de Bombeiros e na Polícia Militar do Distrito Federal.

BRASIL. *Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964*. Lei do Serviço Militar.

BRASIL. *Lei n. 5.711, de 08 de outubro de 1971*. Reestrutura a Assistência religiosa nas Forças Armadas.

BRASIL. *Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980*. Institui o Estatuto dos Militares.

BRASIL. *Lei n. 6.923, de 29 de junho de 1981*. Dispõe sobre o serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

BRASIL. *Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984*. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

BRASIL. *Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

BRASIL. *Lei n. 10.633, de 27 de dezembro de 2002*. Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

BRASIL. *Lei n. 9.982, de 14 de julho de 2000*. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

BRASIL. *Lei n. 101, de 04 de maio de 2001*. Lei de Responsabilidade Fiscal.

BRASIL. *Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal*. Edital para Concurso de Capelão Militar. Brasília. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/BOMBEIROS2006/>.

BRASIL. *Ministério da Educação*. Parecer 241 (1999). Brasília. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne. acesso em 10-06-2006>.

BRASIL. *Ministério da Educação e Cultura*. Conselho Nacional de Educação. Parecer n. 241/199.

BRASIL. *Polícia Militar do Distrito Federal*. Edital para Concurso de Capelão Militar. Brasília. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/EAOPMCAPELAO2006/>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Autos do Mandado de Segurança n. 24.872 (2005). Disponível em: <http://stf.gov.br>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Autos da Direta de Inconstitucionalidade n.

1.694-MD (2000). Disponível em: <http://stf.gov.br>.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Autos do Mandado de Segurança n. 20060111301862.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Autos do Mandado de Segurança n. 20060020132961.

BRASIL. *Tribunal de Contas da União*. Regimento Interno. Brasília: fevereiro de 2007, Boletim Semanal, Ano XL - Nº 1, 2007.

BRASIL. *Tribunal de Contas da União*. Decisão TC 020.926/2006-2, Acórdão n. 168/Plenário (2007). Disponível em: <http://tcu.gov.br>.